



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.907846/2009-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.297 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que verifique a composição da base de cálculo da Contribuição COFINS com base na documentação apresentada e na escrita fiscal e contábil, relativa aos períodos de apuração apontados nos pedidos de restituição, e a correção dos valores inicialmente pleiteados correspondentes à indevida ampliação da base de cálculo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

(assinado digitalmente).

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido (fls. 163), *verbis*.

Trata o presente de Declaração de Compensação (DComp) (fl. 49/52), cujo pagamento a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente a fevereiro de 2000.

A DRF/São José do Rio Preto, por meio do despacho decisório de fl. 46, não homologou a compensação, por inexistência de crédito.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 1/10, alegando, em resumo, que a ampliação da base de cálculo da contribuição, prevista no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 390840/MG e que o art. 26-A do Processo Administrativo Fiscal (PAF) determina que nos casos em que a lei tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF, os órgãos de julgamento da Administração Federal devem afastar sua aplicação. Assim, requer a

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.297 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.907846/2009-61

restituição da parcela da contribuição apurada sobre as receitas que não compõem o faturamento.

A 1ª Turma de Julgamento desta Delegacia de Julgamento, conforme resolução de fls. 121/125, por entender que, em tese, a contribuinte teria direito à restituição de valores da contribuição calculados sobre receitas diferentes do faturamento, determinou o retorno do presente à unidade de origem para que a interessada fosse intimada a apresentar cópias de sua escrituração contábil de modo a demonstrar a liquidez e certeza do crédito requerido.

Após ser intimada, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 130/139.

Como o relator da referida resolução teve a sua lotação transferida para outra unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo retornou a esta 4ª Turma de Julgamento, para prosseguimento.

Através do Acórdão 14-42.111, a 4ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente a pretensão de inconformidade da empresa, em extenso fundamentação (fls. 165/184), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 163), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2000 a 28/02/2000

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE DIFUSO. EFEITOS.

A competência para suspender a execução de uma lei declarada inconstitucional incidentalmente, em controle difuso, é privativa do Senado Federal e gera sempre efeitos *ex nunc*.

AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, não gera efeitos *erga omnes*, sendo incabível sua aplicação a contribuintes que não façam parte da respectiva ação.

REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO SEM LEI ESPECÍFICA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Permanecendo válida a lei com todos os seus efeitos, enquanto não retirada do mundo jurídico, a Constituição Federal veda expressamente a redução de base de cálculo de impostos, taxas ou contribuições sem uma lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Na realidade, a discussão gira em torno da alegação do contribuinte de que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/1998 e, por isto mesmo, refez seus lançamentos contábeis e apurou saldo credor, decorrente de haver efetuado pagamento a maior, quando ainda em vigor o mencionado § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/98.

Embora reconhecendo expressamente que outras turmas já vinham acatando a tese esposada pelo contribuinte, os signatários do acórdão recorrido sustentaram tese em contrário, como se extrai das seguintes transcrições (fls. 164), *verbis*.

Primeiramente, verifica-se, de plano, que a autoridade *a quo* procedeu corretamente ao indeferir o pleito da interessada. Isso porque existe um débito, confessado pela própria contribuinte por meio de DCTF, no valor igual ao que foi recolhido e/ou compensado pela impugnante. Não existe, portanto, saldo passível de restituição.

Para que existisse algum saldo a restituir, seria necessário que, no mínimo, a interessada houvesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao declarado, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.297 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.907846/2009-61

pagamento a maior. Como não o fez, não havia saldo de pagamento sobre o qual a autoridade fiscal tivesse que se manifestar.

No tocante à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, não se discute o entendimento do STF, exposto no RE mencionado pela interessada. É preciso examinar, entretanto, se há suporte para a aplicação de uma decisão *inter partes* do STF com repercussão geral ao julgamento administrativo.

Taxativamente, o *caput* do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, veda o afastamento da aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade. As exceções a tal vedação estão descritas no § 6º, incisos I e II.

Argumenta mais o acórdão recorrido que o citado Recurso Extraordinário nº 346.084/PR foi julgado em 2007, e o fato gerador objeto da demanda é de 2000 e prossegue com seu arrazoadado, *verbis*.

Ainda que se admitisse o efeito *erga omnes* de uma decisão incidental a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, não há previsão legal alguma para aplicar a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins para fatos anteriores à data de publicação do citado Recurso Extraordinário, somente dali em diante (fls. 179).

.....(omissis).....

O contribuinte que houver pago crédito considerado indevido pelos Tribunais Superiores, em virtude do julgamento proferido na forma dos art. 543-B e 543-C do CPC, **não faz jus à restituição do montante pago**, uma vez que (fls. 184/185), *verbis*.

(i) a Fazenda Nacional, ao deixar de contestar e recorrer em razão de julgamento oriundo da sistemática dos recursos extremos repetitivos, não manifesta concordância com a tese dos Tribunais Superiores.

(ii) os fundamentos jurídicos que autorizam a Fazenda Nacional a abster-se de cobrar não extravasam para o plano do direito material (não há remissão sem lei tributária específica).

(iii) observe que o tributo é devido. A lei tributária não foi expurgada do ordenamento jurídico e o julgamento proferido na forma dos art. 543-B e 543-C, do CPC, embora revestido de força persuasiva qualificada, não tem propriamente efeito vinculante *erga omnes*. Em verdade, o que vincula a Fazenda Nacional é a decisão institucional de não contestar e não recorrer. Ademais, **sobretudo para os créditos extintos por pagamento em momento anterior ao advento do julgado do STF ou STJ, não há como questionar a validade dos pagamentos efetuados**.

(iv) a restituição do indébito, em situações tais, dependeria de lei que considerasse indevidos os valores pagos quando houvesse julgamento na sistemática dos recursos extremos repetitivos. Dessa forma, seria possível o enquadramento nas hipóteses de restituição do art. 165, I, do CTN.

Resumindo sua extensa fundamentação, conclui o acórdão recorrida, que negou guarida à pretensão do sujeito passivo, quanto segue.

1. A interpretação sistemática do art. 26-A não corrobora o entendimento de que o julgamento administrativo possa desconstituir crédito tributário ou conceder restituição com base em uma declaração de inconstitucionalidade feita em sede de controle difuso pelo STF, sem a existência de uma Resolução do Senado Federal, pois o art. 52, X, da Constituição Federal não foi revogado, a despeito dos esforços da tese de mutação constitucional;

2. Não se operando o efeito *erga omnes* a uma decisão incidental sem uma Resolução do Senado Federal, o art. 150, §6º da CF veda taxativamente a redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, sem uma lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição;

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.297 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.907846/2009-61

3. Ainda que se admitisse em tese a aplicação para todos os contribuintes de uma declaração de inconstitucionalidade com repercussão geral sem a edição de súmula vinculante ou de resolução do Senado Federal, ela somente poderia ter eficácia *ex nunc*, ou seja, a partir da data da decisão definitiva, pois não há previsão legal para o julgador administrativo, por conta própria, conferir eficácia *ex tunc* e aplicar a decisão a fatos geradores anteriores à própria decisão, o que inviabilizaria restituição/compensação no caso concreto, cujos fatos geradores são anteriores à decisão do STF; e

4. O contribuinte não retificou a DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao declarado, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório postulado.

O contribuinte foi formalmente notificado do teor do acórdão recorrido em 10 de junho de 2013 (AR, fls. 194) e, em 05 de julho subsequente, ingressou com Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 198/212), em que (i) – faz um resumo dos fatos; (ii) – suscita preliminar para que este processo seja julgado juntamente com outros 57 processos da mesma empresa e sobre o mesmo assunto, que menciona e pugna pela conexão de ambos; (iii) – insurge-se contra o fato de não lhe ter sido solicitada qualquer providência complementar em tópico que denominou de “falta de aprofundamento da investigação dos fatos x falta de retificação de DCTF”; (iv) – citando jurisprudência do CARF sustenta o recorrente que, por força do art. 62-A do RICARF, introduzido através da Portaria MF 586/2010, determinou-se aos Conselheiros a obrigação de adotarem as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, sob o regime previsto pelo art. 543-B do CPC (repercussão geral), tal como ocorreu com o Recurso Extraordinário nº 585.235, tendo em vista a expressa determinação constante do art. 62-A do RICARF, *verbis*.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Ceomº 5;869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Em conclusão, refere-se o sujeito passivo aos Acórdãos nºs 3301-00.796, julgado em 03.02.2011; 3302-00.773, de 10.03.2010; 201-80.750, de 21.11.2007; 201-80.899, de 13.02.2008; 202-18.397, de 18.10.2010; 101.96.858, de 13.08.2008, dentre outros, para concluir, *verbis*.

Portanto, ao contrário do que a r. decisão ora combatida entendeu, não há dúvida de que o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos extraordinários acima citados deve ser aplicado ao caso dos autos.

Assim é que na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS somente deveriam ter sido incluídos pela recorrente os valões correspondentes ao seu faturamento, ou seja, os ingressos que correspondem às suas receitas das vendas de mercadorias e da prestação de serviços, dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718, já declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal em decisão plenária definitiva, bem como em recurso em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, postula a reforma da decisão **a quo**, a fim de que seja deferido o direito creditório pleiteado, homologando-se a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.297 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.907846/2009-61

O recurso é tempestivo, uma vez que a empresa foi notificada do teor da decisão recorrida em 10 de junho de 2013 (AR, fls. 194), e o Recurso Voluntário foi protocolado em 05 de julho daquele mesmo ano (fls. 198), e preenche os demais requisitos e pressupostos processuais de que cuida o art. 33 do Decreto 70.235/1972.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição de valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, referentes ao mês de fevereiro de 2000, e apurados em virtude da declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/1998.

Em virtude dos argumentos constantes da manifestação de inconformidade da empresa recorrente (fls. 1/11), ilustrado com os documentos então exibidos (fls. 12/123), o primitivo relator do feito em 1ª instância converteu o julgamento em diligência (fls. 123/127), merecendo as seguintes e elucidativas transcrições (fls. 125/127), *verbis*.

A recorrente esposou entendimento no sentido de que o procedimento fiscal não observou o disposto no art. 65 da IN RFB nº 900/2008. uma vez que "nunca foi intimada para prestar quaisquer esclarecimentos a respeito da higidez de seu crédito". Entende ela que este fato, por si só, já seria suficiente "para se determinar o cancelamento das glosas fiscais". No mérito, asseverou que seu direito está alicerçado no entendimento pacificado no STF. e também nos Conselho de Contribuintes, acerca da inconstitucionalidade do comando legal que determinou o alargamento na base de cálculo da Cofins. Entende que a decisão definitiva do plenário do STF deve ser acatada pelos órgãos julgadores, em face do que dispõe o inciso I do parágrafo 6.º do art. 26-A, incluído no Decreto nº 70235. de 6.3.1972, pela Lei n. 11941, de 27.5.2009. Acosta documentos contábeis e planilha demonstrativa da apuração das suas receitas financeiras ocorridas no mês de agosto de 2000, em relação às quais foi calculado o montante do crédito informado na DCOMP não homologada, considerando-se a alíquota de Pois bem.

Importante registrar, de princípio, que, muito embora a DCOMP não homologada tenha sido transmitida após transcorrido mais de cinco anos do pagamento tido como indevido, não é possível declarar a decadência/prescrição do direito creditório alegado em face do que prescrevia o art. 26, § 10, da IN SRF nº 600, de 2005. vigente à época da transmissão do documento em referência.

.....(omissis).....

Isto porque referida declaração informou que o crédito originou-se de um PER (pedido eletrônico de restituição) transmitido em 11/08/2004 (portanto, há menos de cinco anos do pagamento tido como indevido), cujo extrato encontra-se anexado ao recurso (fls. 37/40). E, como se pode observar no extrato que anexei à folha 102 (extraído do sistema SCC), referido pedido encontra-se pendente de análise.

Quanto ao mérito do pleito, a tese da recorrente é mesmo muito robusta e vem sendo agasalhada pela maioria da jurisprudência administrativa, inclusive na sua primeira instância. A este respeito, por exemplo, os recentes Acórdãos nºs **02-30.875, de 15/02/2011, da DRJ Belo Horizonte; 02-30.875, de 27/08/2010, desta DRJ Ribeirão Preto; 05-28.662, da DRJ Campinas, de 10/05/2010; 16-26.416, de 24/08/2010, da DRJ São Paulo 1.**

Entretanto, para provar o alegado, a recorrente (que pretende ver excluída da base de cálculo da Cofins apurada no PA 02/2000 um montante de R\$ 980.806,75. relativo a receitas alheias ao faturamento, demonstradas conforme planilha de fl. 99) limitou-se a anexar ao recurso apenas algumas folhas do "Razão Geral" (Os. 46/98), que contém os lançamentos contábeis referentes às contas daquelas receitas que não se confundem com o seu faturamento.

Nas referidas folhas não é possível certificar-se do exato valor do faturamento ocorrido no período, com o recebimento de taxas de administração e inscrição dos consorciados e outras receitas de prestação de serviços, como ocorreu nos demais processos eletrônicos por ela também impugnados (os quais encontram-se sob minha relatoria), que vieram

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.297 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.907846/2009-61

instruídos de cópias do "Balancete de Verificação". Assim sendo, não é possível certificar-se do valor efetivamente devido da Cofins no PA 02/2000, após a pretendida exclusão das receitas não operacionais, a fim de se apurar o crédito que a interessada tem direito.

Neste sentido, voto por retornar o processo à origem para que a interessada seja intimada a carrear aos autos, no prazo de 10 dias de que trata o art. 44 c/c art. 29, ambos da Lei nº 9.784/99, as cópias de sua escrituração contábil (balancete de verificação ou livro razão) relativa ao PA 02/2000, que contenha os lançamentos das contas relativas a seu faturamento (receitas com prestação de serviços), sob pena de indeferimento do seu recurso em face da falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito por ela alegado. Isto feito, retorne-se o processo para julgamento. (Destaquei).

No prazo constante da diligência, a ora recorrente peticionou no feito (fls. 132/33) para juntar aos autos (i) – balancete do livro diário relativo ao período 02/2000, bem como o termo de abertura e fechamento comprovando devido registro no órgão competente; (ii) – balancete analítico da comprovação de apuração das receitas oriundas de prestação de serviço; e, (iii) – planilha de apuração da origem do crédito, visando comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado (fls. 134/144).

Em virtude da transferência de lotação do primitivo relator Paulo Regis Venter (1ª Turma da DRFJ em Ribeirão Preto - SP, o processo foi redistribuído para a 4ª Turma da DRJ/RPO e o novo relator Heitor Chaud, desconsiderou a diligência formalizada pela 1ª Turma e respectiva resposta do sujeito passivo (“Apesar do entendimento da 1ª Turma desta DJ nessa matéria, firmado na referida decisão, esta Tuma de Julgamento tem, atualmente, entendimento diverso, como se demonstrará a seguir”); não analisou a documentação exibida em resposta à referida diligência; e proferiu voto com análise exclusivamente sobre aspectos jurídicos da alegada inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/1998, ao singelo argumento resumido nos três parágrafos a seguir transcritos (fls. 164), *verbis*.

Primeiramente, verifica-se, de plano, que a autoridade *a quo* procedeu corretamente ao indeferir o pleito da interessada. Isso porque existe um débito, confessado pela própria contribuinte por meio de DCTF, no valor igual ao que foi recolhido e/ou compensado pela impugnante. Não existe, portanto, saldo passível de restituição.

Para que existisse algum saldo a restituir, seria necessário que, no mínimo, a interessada houvesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao declarado, o que faria exsurgir a possibilidade de se alegar pagamento a maior. Como não o fez, não havia saldo de pagamento sobre o qual a autoridade fiscal tivesse que se manifestar.

No tocante à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, não se discute o entendimento do STF, exposto no RE mencionado pela interessada. É preciso examinar, entretanto, se há suporte para a aplicação de uma decisão *inter partes* do STF com repercussão geral ao julgamento administrativo. (Destaquei).

Da atenta leitura do acórdão recorrido, verifica-se que no exame do **mérito** da questão (não analisado pela decisão de piso) aplica-se em tese a regra insculpida no § 2º, art. 62, do RICARF; caso venha a ser confirmada a verdade que a empresa recolheu COFINS a maior em virtude do alargamento decorrente do revogado § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/1998; e, principalmente, se procedem os argumentos constantes da manifestação de inconformidade (fls. 9), *verbis*.

Com efeito, no mês de março de 2000 a ora requerente quitou débito de Cofins referente ao mês de fevereiro daquele ano que totalizou R\$ 187.142,94, conforme guia DARF anexa (doe. 3). A anexa cópia da DCTF, relativa ao 1º trimestre de 2000, também indica este valor (doe. 4). Deste montante, R\$ 29.424,20 corresponde à Cofins calculada sobre receitas que não estão inseridas no faturamento da requerente, e que foram objeto do

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.297 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.907846/2009-61

presente pedido de restituição, como pode ser comprovado pela análise das anexas cópias dos registros contábeis da ora requerente (doe. 5), assim como da planilha anexa (doe. 6).

Pelos documentos contábeis acostados comprova-se que das receitas auferidas pela requerente, o total de R\$ 980.806,75 refere-se a receitas financeiras e outras receitas estranhas ao conceito de faturamento tributável, como definido pela legislação fiscal.

Assim, aplicando-se a alíquota de 3% sobre o total destas receitas não tributáveis, tem-se o valor de R\$ 29.424,20, objeto do pedido de restituição, cujo valor atualizado pela Selic acumulada é suficiente para realizar a compensação aqui pleiteada.

Como se vê, pela análise dos documentos que instruem a presente manifestação de inconformidade, é inegável que o valor do pedido de restituição que deu azo ao presente processo corresponde à Cofins calculada sobre receitas que não compuseram o faturamento da requerente, o que impõe a reforma do r. despacho decisório de modo a homologar a compensação efetuada pela requerente.

Assim sendo, e cotejando-se os argumentos do acórdão recorrido acima transcritos com os fundamentos recusais, tem-se a nítida impressão de que efetivamente os julgadores do acórdão recorrido não consideraram os argumentos constantes da manifestação de inconformidade e acima transcritos, no que diz respeito ao DARF de R\$ 187.142,94, objeto da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2000, quando alega a empresa que daquele total devem ser expurgados R\$ 29.424,20 objeto do pedido de restituição, exatamente por força da declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º, da Lei 9.718/1998.

Dessa feita, **data vênua** do entendimento esposado pelo acórdão recorrido, tem-se como fato incontroverso que, por força da regra expressa no § 2º, art. 62, do RICARF, “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

Relevante registrar, a propósito, que processo semelhante (da mesma empresa, sobre o mesmo tema, e expressamente referenciado no Recurso em exame – 10850.000074/2007-73), já tramitou perante a 3ª Turma Extraordinária desta 3ª Seção, tendo sido baixado em diligência à repartição de origem através da Resolução nº 3801-000.862, de 13.11.2014 e, posteriormente, provido à unanimidade através do Acórdão nº 3003-000.506, de 17.09.2019, tendo como relator o ilustre Conselheiro Marcos Antônio Borges, pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa, verbis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 31/07/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/1998

Nos termos já sedimentados pelo Supremo Tribunal Federal, não devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas não compreendidas no conceito de faturamento.

Recurso Voluntário Provido

Diante do exposto, e por se tratar de processos em que se discute a mesma matéria, de interesse da mesma empresa, e relacionados no recurso da parte na tentativa de ver acolhida a sua pretensão de serem juntados, por conexão, os outros 57 processos da mesma empresa, entendo prudente, antes mesmo de adentrar ao exame do mérito, e tendo em conta também que as respostas da empresa à diligência da 1ª Turma da DRFJ/Ribeirão Preto não foram

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.297 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.907846/2009-61

analisadas quando da prolação do acórdão recorrido ora em exame, preliminarmente VOTO pela conversão deste processo em Diligência, à repartição de origem, para as seguintes providências.

01. apure e informe a composição da base de cálculo da Contribuição COFINS com base na documentação apresentada e na escrita fiscal e contábil, relativo aos períodos de apuração apontados nos pedidos de restituição, e a correção dos valores inicialmente pleiteados correspondentes à indevida ampliação da base de cálculo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98;
02. emita relatório circunstanciado sobre o cumprimento desta diligência e seus resultados, tendo em vista a diligência formalizada pela 1ª Turma da DRFJ/Ribeirão Preto (fls. 123/127), as respostas da empresa (fls. 132/144), e os argumentos deduzidos em sede de recurso voluntário.
03. em seguida, intime o contribuinte sobre o resultado de corrente dos dois itens anteriores, para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 dias.
04. com ou sem manifestação do contribuinte, retornem os autos a este colegiado para prosseguir com o seu julgamento.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.